

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Montevideu, em 3 de agosto de 1953

no. 123

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelencia, para os devidos fins, que o Governo brasileiro aprovou o Regulamento da Comissao Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim, do teor seguinte:

REGULAMENTO DA COMISSAO MISTA BRASILEIRO-URUGUAIA
PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DA LAGOA MIRIM

FINALIDADES

Artigo 1º - A Comissao Mista Brasileiro-Uruguaia, criada por Notas Reciprocas trocadas em Montevideu em 26 de abril de 1953, a qual se designará a seguir por C.L.M., tem por finalidade estudar os problemas técnicos, economicos e sociais relacionados com o aproveitamento total da Bacia da Lagoa Mirim, com o objetivo de criar condicoes favoraveis ao

A Sua Excelencia o Senhor Luis Vidal Zaglio,
Ministro das Relacoes Exteriores da Republica Oriental do
Uruguai.

ao seu desenvolvimento e favorecer o melhora-
mento das suas condições de navegabilidade.

Artigo 2º - Para a consecução dos seus fins, a área de ação da C.L.M. compreenderá a Bacia Hidrográfi-
ca da Lagoa Mirim e os territórios adjacentes
que, a juízo da Comissão, possam ser afetados
pelos planos de desenvolvimento. A referida
área de ação não poderá exceder, no Brasil, a
dos territórios dos atuais municípios de Rio
Grande, Santa Vitória do Palmar, Jaguarão, Ar-
roio Grande, Herval do Sul, Pedro Osório, Be-
gê, Pinheiro Machado, Piratini, Canguçu, Pelo-
tas e São José do Norte; no Uruguai, a dos De-
partamentos de Cerro Largo, Treinta y Tres, La
valleja, Maldonado e Rocha.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete à C.L.M.:

- a) - Coordenar, orientar, elaborar e promover,
direta ou indiretamente, todos os estu-
dos, pesquisas e projetos necessários pa-
ra o desenvolvimento unificado da Bacia
da Lagoa Mirim, objetivando inicialmente:
 - Os problemas criados pelas enchentes e
estiações da Lagoa Mirim e Rio São Gon-
çalo, suprimindo as inundações margi-
nais e a salinização das águas.
 - A regularização e controle das enchen-
tes interiores com vistas a suprimir as
inundações e aproveitar ao máximo os re-
cursos hidráulicos da área.

- A habilitação dos desaguamentos nas plu ncias interiores.
 - O melhor aproveitamento das terras para fins agropecuários.
 - A irrigação sistemática.
 - A produção de energia elétrica e sua distribuição.
 - O abastecimento de água às cidades e po pulações.
 - O melhoramento das condições de navegabilidade.
 - A defesa e utilização adequadas dos recursos minerais.
 - Elevação do nível econômico e social das populações.
- b) - Tomar conhecimento das obras em estudo ou projetadas dentro da área e favorecer a realização daquelas que, a juízo da C.L.M., devam integrar o Plano Geral de Desenvolvimento.
- c) - Preparar um Plano Preliminar de Obras e Serviços destinado a incrementar de imediato a economia e o nível de vida das po pulações.
- d) - Indicar aos Governos, através das respectivas Seções, as áreas que, consideradas necessárias à consecução dos objetivos enumerados no Artigo 1º, devam ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação.

A.

Sub. Brasil/Nº 123 / 19.5/4.

desapropriação.

Parágrafo único - Para a execução das referidas atribuições a C.L.M. agirá em coordenação com os respectivos órgãos nacionais de planejamento.

Artigo 4º - Para o cumprimento de seus fins específicos a C.L.M. disporá da capacidade jurídica e de autonomia técnica, financeira e administrativa, compatíveis com a legislação de cada país.

Artigo 5º - A C.L.M. coordenará os programas de cooperação técnica e financeira nacional e estrangeira, relativos às suas atividades.

Artigo 6º - A C.L.M. sugerirá aos respectivos Governos a adoção de medidas que se fizerem necessárias, a fim de que as obras públicas ou privadas, em execução ou que se projetem realizar na área, estejam em conformidade com os planos de desenvolvimento que forem sendo elaborados.

Artigo 7º - Para a consecução de seus fins, a C.L.M. poderá firmar convênios, acordos e contratos, com entidades públicas ou privadas nacionais de ambos os países ou internacionais, devendo, no último caso, contar com a autorização de ambos os Governos.

Artigo 8º - A C.L.M. poderá dirigir-se diretamente às autoridades de ambos os países e organismos internacionais sobre assuntos que se relacionem com as suas atividades. Para dirigir-se aos dois Governos, a Comissão o fará por intermédio dos respectivos Ministérios das Relações

Emb. Brasil/RV/23 /1953/5.

Relações Exteriores.

ORGANIZAÇÃO

- Artigo 9º - A C.L.M. estará constituída pelas Seções brasileira e uruguaia, ambas integradas por tres Representantes de cada país. Esse número poderá ser aumentado mediante proposta devidamente justificada da C.L.M., desde que seja aprovada por ambos os Governos.
- Artigo 10 - A C.L.M. designará dentre seus membros um Presidente e um Vice-Presidente, os quais exercerão seus cargos pelo prazo de um (1) ano.
- Ambos os cargos serão desempenhados em forma alternada e rotativa por um Representante de cada Seção.
 - O Presidente, a quem caberá presidir as reuniões, é o Representante legal e administrativo da C.L.M. e o executor de suas resoluções.
 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos.
- Artigo 11 - Cada Seção proporá ao respectivo Governo a designação dos assessores que julgar necessários.
- Artigo 12 - A organização administrativa e a atribuição de funções e cargos serão determinadas em Regulamento Interno elaborado pela C.L.M.

FUNCIONAMENTO

- Artigo 13 - A C.L.M. se reunirá em qualquer ponto do território dos dois países de acôrdo com a con-

Tab. Brasil/XP "25" / 195/1.

- conveniência do trabalho e sempre que possível na área relacionada com suas atividades.
- Artigo 14 - A C.L.M. disporá de duas sedes permanentes, uma em Montevideu e outra em Porto Alegre. Poderá estabelecer, também, uma sede executiva central e os escritórios executivos que se considerem necessários, na área relacionada com seus objetivos.
- Artigo 15 - A C.L.M. utilizará os idiomas português e espanhol para dirigir-se aos Governos do Brasil e do Uruguai. Serão redigidas em ambos os idiomas as atas da Comissão e toda outra documentação que esta julgue conveniente.
- Artigo 16 - A C.L.M. reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo uma vez por mês, e, em caráter extraordinário, todas as vezes que o Presidente ou uma das Seções o julgue necessário.
- Artigo 17 - Não menos de quatro dias antes das sessões ordinárias, a Presidência fará chegar aos membros da C.L.M. a respectiva convocação que conterá, em forma detalhada, o objeto da reunião.
- Artigo 18 - As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos membros da C.L.M., sendo tomadas decisões com o voto favorável da maioria do número total de representantes de cada Seção. A Comissão fixará, em cada reunião, a data e o lugar em que se realizará a próxima.
- Artigo 19 - As reuniões da C.L.M. serão registradas em atas numeradas e paginadas consecutivamente,

nos: Brasil/23 / 23/23/77.

consecutivamente, as quais, depois de aprovadas, serão assinadas por todos os membros presentes. As referidas atas serão redigidas em quatro vias, duas em português e duas em espanhol, ficando uma de cada idioma conservada nos arquivos das respectivas sedes permanentes.

Artigo 20 - Se durante os trabalhos surgirem dúvidas ou divergências no plenário da C.L.M., estas serão submetidas à consideração dos Governos. Não se suspenderão os trabalhos em consequência de tais dúvidas ou divergências, a não ser na parte referente às mesmas.

RECURSOS

Artigo 21 - Anualmente, na época que se determinar, a C.L.M. confeccionará o seu orçamento.

Parágrafo único - As parcelas orçamentárias de responsabilidade de cada um dos dois países serão solicitadas aos Governos, por intermédio das respectivas Seções.

Artigo 22 - Além das dotações consignadas por ambos os países, constituirão também recursos da C.L.M., contribuições de qualquer natureza, inclusive as concedidas por entidades públicas ou privadas.

Artigo 23 - Anualmente, a C.L.M. preparará um relatório financeiro sobre a aplicação dos recursos previstos nos artigos 21 e 22, o qual será submetido ao exame e aprovação de ambos os Governos por intermédio das respectivas Se-

Emb. Brazil/Ur. /1974/3.

Supõe.

Artigo 24 - Cada Seção integrante da C.L.M. arcará com suas próprias despesas.

Parágrafo único - As despesas relativas aos trabalhos determinados pela C.L.M. serão atendidas pelo país em cujo território se realizam. As que afetam simultaneamente a ambos os países serão saldaças pela C.L.M.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - A C.L.M. deverá manter devidamente informados os Governos do Brasil e do Uruguai a respeito das atividades que desenvolve, remetendo-lhes, semestralmente, por intermédio dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores, relatórios pormenorizados acompanhados de cópias da correspondência trocada com as entidades internacionais.

Artigo 26 - As autoridades competentes de ambos os países concederão as facilidades possíveis para as comunicações e a livre circulação de pessoas, veículos, embarcações e equipamentos que a C.L.M. venha a empregar no cumprimento de seus trabalhos.

Artigo 27 - A C.L.M. poderá contratar o pessoal que se fizer necessário às suas atividades.

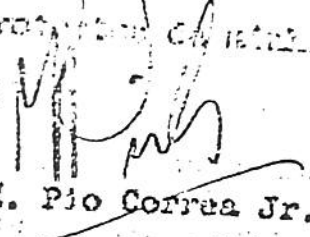
Parágrafo único - Através dos respectivos Governos, a C.L.M. poderá solicitar para seus serviços pessoal pertencente à Administração Pública dos dois países.

Artigo 28 - Este Regulamento poderá ser modificado quan-

1.
Rio de Janeiro, 23/10/1964.

quando as circunstâncias assim o requeriam,
mediante proposta da C.L.M. e aprovação do
Senhor Governador.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vos-
sa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.



a) M. Pio Correa Jr.

